



## JULGAMENTO DO RECURSO

ASSUNTO: *Decisão do agente de contratação sobre recurso administrativo.*

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 2025070801-CP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE, CONFORME DIRETRIZES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

Recorrente: PROVALE ENERGIA LTDA

Contrarrazões apresentadas por:

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

CONSTRUTORA HINOVATECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

### I – RELATÓRIO

#### *1. Do recurso*

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROVALE ENERGIA LTDA, em face de sua desclassificação no certame em epígrafe, sob o argumento de que sua planilha de preços apresentaria arredondamentos que comprometeriam o resultado final.

A recorrente sustenta que não houve arredondamento indevido, mas truncagem dos valores unitários a duas casas decimais, prática respaldada pelo item **2.11.3 da Cartilha de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU**, que recomenda evitar arredondamentos sucessivos para assegurar maior precisão e economicidade. Afirmar que esse método é adotado em sistemas oficiais como o SINAPI e o Plataforma +Brasil (Transferegov), sendo tecnicamente mais fidedigno e vantajoso à Administração.

A empresa reforça que o suposto erro é **mero vício formal**, não configurando irregularidade substancial nem afetando o valor global ou a exequibilidade da proposta. Invoca os arts. 59 e 64 da Lei 14.133/2021, defendendo que a Administração deveria ter realizado diligência saneadora antes de decidir pela desclassificação.





Argumenta ainda que apresentou proposta 31,01% inferior ao valor estimado, tecnicamente adequada e vantajosa, de modo que sua exclusão contraria o princípio da proposta mais vantajosa e o interesse público.

Por fim, fundamenta-se no princípio do formalismo moderado (art. 12, III, Lei 14.133/2021), segundo o qual exigências formais não devem conduzir à exclusão da proposta quando não há prejuízo à análise de mérito, e formula os seguintes pedidos: (i) reconsideração da decisão e restabelecimento de sua proposta; (ii) subsidiariamente, abertura de diligência para comprovar o método de truncagem; e (iii) reconhecimento de que a prática adotada constitui boa técnica recomendada pelo TCU.

## *2. Das contrarrazões*

CONSTRUTORA HINOVATECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, solicitando a reconsideração da classificação da proposta da empresa vencedora do certame, a ilumiterra construções e montagens ltda, sob o argumento de que: a licitante não apresentou a carta proposta com validade fixada em edital; a comissão realizou a abertura de diligência com ausência de amparo legal para permitir a correção da composição do BDI da proposta; a vigência da garantia adicional não abrange a totalidade do prazo de execução dos serviços e do contrato, estabelecido em 12(doze) meses, além de considerar que a referida garantia aplica-se exclusivamente no momento da formalização do contrato e não durante a fase de julgamento.

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, defendendo a consolidação da desclassificação da PROVALE, alegando inconsistências que comprometeriam a confiabilidade da proposta;

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### ***1. Do Recurso da PROVALE ENERGIA LTDA***

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 14.133/2021 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador





Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Ao alegar que o erro de arredondamento na planilha de preços configura falha meramente formal, sanável pela Comissão de Licitação, na linha do princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 (“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação”).

De fato, a temática do formalismo moderado encontra-se consolidada na jurisprudência da Tribunal de Contas da União (TCU): “importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado...”

Em especial, o TCU já assentou que:

REPRESENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS SEM FIO. PREGÃO. PROPOSTA VENCEDORA EM SUPOSTO DESACORDO COM O DISPOSTO NO EDITAL. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO DA FALHA SEM ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPROCEDÊNCIA. “A correção de erro material constatado na proposta vencedora, sem alteração do valor do item e sendo mantido o valor global, atende ao interesse da administração em auferir e contratar a proposta mais vantajosa. Proibir a realização de correções poderia configurar excesso de formalismo.” (TCU - RP: 00075420161, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 27/04/2016, Plenário)

Ainda, jurisprudência pátria, caminha no sentido de validar a mesma tese:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO





MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24 .0000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público).

Desse modo, embora vigorem os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, eles não são absolutos, admitindo-se a mitigação de formalidade excessiva quando o conteúdo técnico estiver comprovado sem qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia, inclusive mediante diligência.

Assim, deve a Administração privilegiar a comprovação da capacidade efetiva de execução, afastando formalismos destituídos de materialidade, sendo plausível a classificação e prosseguimento do certame.

Ademais, os valores “truncados” correspondem intimamente ao montante contratual, ou seja, a diferença inserta no BDI não possui condão de macular toda a proposta, uma vez que seu impacto financeiro é irrelevante ou insignificante.

Neste contexto, considerando que a recorrente demonstra que o valor global da proposta permaneceu inalterado e que o erro se restringe a arredondamento, inviabiliza-se, em princípio, a desclassificação sumária se esse vício não comprometer a competitividade, a isonomia ou a exequibilidade do objeto contratado.

## **2. Das Contrarrazões da CONSTRUTORA HINOVATECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**







A empresa HINOVATECH apresentou contrarrazões questionando a regularidade da participação da ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, vencedora do certame. Passa-se à análise individual de cada apontamento.

### *2.1. Da ausência da carta-proposta*

A CONSTRUTORA HINOVATECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA sustenta que a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, declarada vencedora, apresentou apenas a carta-proposta antiga, referente a valores desatualizados, não apresentando a nova carta-proposta, documento obrigatório exigido pelo instrumento convocatório para a validação da proposta de preço, em afronta ao art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a leitura atenta do edital demonstra que tal alegação não procede.

Conforme o próprio edital de concorrência, na seção 4 – “DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA”, constam as seguintes disposições:

#### **4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta gerada pelo sistema após preenchimento com o preço unitário e total, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

4.4. No cadastramento da proposta inicial, **o licitante declarará, em campo próprio do sistema**, que:

4.4.1. para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de abril de 2021, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

4.4.2. sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.





4.4.3. para fins do disposto do Parágrafo 1º do Art. 63 da Lei 14.133/2021 que a minha proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da entrega da proposta.

4.4.4. sob as penas da lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e alterações posteriores, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, quando for o caso.

4.4.5. que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inc. III do art. 5º da Constituição Federal.

4.4.6. que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

4.4.7. que, conforme disposto no art. 93 a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo as regras de acessibilidade nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT, se aplicável.

[...]

**4.7. A ausência da declaração citada no item 4.4.3 resultará na desclassificação da proposta.**

4.8. A apresentação de proposta implica automaticamente na obrigatoriedade do licitante certificar-se que as informações fornecidas são verdadeiras e autênticas. A falsidade da declaração ou qualquer outro documento apresentado sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

[...]

## **5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA INICIAL**

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. valor, conforme critério definido neste edital;

5.1.2. Marca, quando cabível;

5.1.3. Fabricante, quando cabível;

5.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação deste Edital e seus anexos.

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.





5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, **serão de exclusiva responsabilidade do licitante**, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

[...]

5.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade, por parte do licitante, de cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o disposto no Edital e seus anexos, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como arcar com todas as despesas necessárias, incluindo materiais, mão de obra e equipamentos. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, conforme legislação vigente.

5.8. **O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.**

5.9. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos na Planilha orçamentária e nas normas de regência de contratações públicas, quando participarem de licitações públicas;

[...]

Da leitura literal desses dispositivos, verifica-se que o edital não exige a apresentação de um documento denominado “carta-proposta”, mas apenas o preenchimento dos campos eletrônicos no sistema, com as informações solicitadas e as declarações obrigatórias.

Cumpre destacar que a proposta inicial tem caráter meramente formal e preliminar, pois seus valores ainda seriam objeto da fase de lances. Portanto, eventual ausência do referido documento não compromete a validade da proposta de preço, já que a proposta readequada é a que representa efetivamente a manifestação do valor final ofertado pela licitante.

Quanto às declarações obrigatórias previstas nos subitens 4.4.1 a 4.4.7, todas são prestadas diretamente no módulo “Declarações para Credenciamento” do sistema eletrônico, de modo que as informações essenciais e indispensáveis já se encontram à disposição da Comissão de Licitação, conforme print anexado abaixo.





Detalhes do participante

Inicio - Processos administrativos - Detalhes do processo administrativo Nº 15060001/25 - Detalhe da contratação eletrônica Nº 2025070801-C

**JULGAMENTO/HABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE**

Participante: ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Situação aceitação: Proposta aceita

Situação habilitação: Declarado vencedor

Documentos Inidoneidades Exequibilidades Itens Declarações do credenciamento

| Título                                                                                    | Declaração                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Declarado |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| DECLARAÇÃO DE ME/EPP                                                                      | Declaro sob as penas da lei, que cumprio os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e alterações posteriores, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 45, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.                                                                                                           | NÃO       |
| DECLARAÇÃO DE INTEGRALIDADE DOS CUSTOS                                                    | Declaro para fins do disposto no parágrafo 1º do Art. 63 da Lei 14.133/2021 que a minha proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da entrega da proposta.                      | SIM       |
| DECLARAÇÃO RESERVA DE CARGOS                                                              | Declaro que, conforme disposto no art. 93 a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo as regras de acessibilidade nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.                                                  | SIM       |
| DECLARAÇÃO QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO                             | Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.                                                                                                                                                                                                                                               | SIM       |
| DECLARAÇÃO ENQUADRAMENTO ME/EPP                                                           | Declaramos que, no ano-calendário de realização do certame licitatório, ainda não celebramos contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.                                                                                                                                                             | NÃO       |
| DECLARAÇÃO DE NÃO TRABALHO FORÇADO E DEGRADANTE                                           | Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inc. III do art. 5º da Constituição Federal.                                                                                                                                                                                                          | SIM       |
| DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS                                           | Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.                                                                                                                                                                                                                | SIM       |
| DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO DO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL | Declaro para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de abril de 2021, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal. | SIM       |
| DECLARAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM                                                        | Declaro sob as penas da Lei, que cumprio a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | SIM       |

No caso concreto, restou constatado que a ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA inseriu todos os elementos exigidos pelo edital (item 7.4) referente a proposta readequada, ainda que dentro do campo da proposta inicial, já refletindo o valor final ofertado.

De fato, a forma adotada pela licitante não corresponde ao trâmite convencional, em que se espera o envio da proposta inicial com valores preliminares e, posteriormente, a readequação após os lances. Todavia, tal procedimento não comprometeu a lisura do certame nem o julgamento da proposta, visto que todas as informações necessárias estavam integralmente disponíveis no sistema para análise da Comissão.

Importante frisar que a área técnica de engenharia analisou e aceitou a proposta apresentada, atestando sua conformidade com os parâmetros técnicos e financeiros do edital.

Assim, ainda que se reconheça a ocorrência de um mero descompasso formal, trata-se de questão sem qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao conteúdo econômico da proposta, razão pela qual não se justifica a desclassificação por formalismo exacerbado, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas e com o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que veda a punição sem fundamento material.

Assim, a alegação de ausência da carta-proposta não procede, pois todas as exigências editalícias relativas à apresentação da proposta foram integralmente cumpridas pela ILUMITERRA.

O apontamento da HINOVATECH, portanto, refere-se a mera formalidade, sem repercussão sobre a validade, a legitimidade ou o conteúdo econômico da proposta.







## *2.2. Da suposta irregularidade na diligência para correção do BDI*

A CONSTRUTORA HINOVATECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA alega que a diligência aberta para correção da planilha de BDI da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA violou o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que teria havido alteração indevida da proposta.

O item 7.4.1 do edital define de forma clara que a Proposta Readequada deve conter uma série de elementos obrigatórios, nos seguintes termos:

[...]

7.4.1. Proposta Readequada correspondente ao último lance ofertado, contendo obrigatoriamente as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração. Deverão também ser apresentados o Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Composição de Preço, Relatório Analítico com Composição de custos, Composição do BDI e Encargos Sociais, além da garantia correspondente a 1% do valor estimado da contratação, com a devida assinatura do responsável comercial e do responsável técnico. Todos os documentos citados devem ser organizados em um único arquivo no formato PDF e anexados no sistema. Ademais, admite-se a utilização de preços unitários no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada ou contratação integrada, exclusivamente para adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar eventual aditamento contratual.

[...]

A ILUMITERRA apresentou todos os documentos exigidos. Contudo, o setor de engenharia, por meio de laudo técnico, apontou a existência de vícios formais na planilha do BDI, identificando letras e códigos aleatórios inseridos nas fórmulas, o que impedia o correto cálculo automático dos percentuais.

O edital, por seu lado, autoriza expressamente a correção de erros formais nas planilhas, sem prejuízo da essência da proposta:

[...]

7.8.1. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a





desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço de nenhum item que impacte no valor global da proposta.

7.8.2. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

[...]

Portanto, a diligência aplicada no caso foi uma ferramenta administrativa responsável para garantir que o julgamento leve em conta todas as ofertas válidas, sem eliminar concorrentes por falhas formais.

E há respaldo robusto no Acórdão nº 1487/2019 – Plenário – TCU, Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019, Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, dispõe, em seu item 11 do voto, que:

“A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que: [...]”

O precedente em questão é manifesto: o rigor formal exacerbado não pode redundar na restrição da competitividade, tampouco obstar a continuidade de propostas economicamente vantajosas no certame em razão de ínfimas inconformidades formais

### *2.3. Da alegação sobre a garantia adicional*

A CONSTRUTORA HINOVATECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA alegou que a vigência da garantia adicional não abrange a totalidade do prazo de execução dos serviços e do contrato, estabelecido em 12 (doze) meses, além de considerar que a referida garantia aplica-se exclusivamente no momento da formalização do contrato e não durante a fase de julgamento.

Cumpra esclarecer que o § 5º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:





“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei”  
[...]

Ressalta-se que tal previsão legal encontra-se no **Capítulo V – Do Julgamento**, evidenciando que a exigência da garantia adicional se vincula à fase de julgamento da proposta e não à execução do contrato, sendo, portanto, condição necessária para aferir a competitividade e a exequibilidade da proposta.

Adicionalmente, o § 2º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.”  
[...]

Ou seja, a garantia exigida na fase de julgamento não necessita ter vigência que cubra o prazo integral do contrato, sendo suficiente para assegurar o cumprimento das condições da proposta durante o certame licitatório.

Cumprir destacar, ainda, que a exigência de garantia adicional é tema novo na Lei nº 14.133/2021, não havendo, até o presente momento, jurisprudência consolidada ou precedente firme quanto ao momento mais adequado para sua exigência. Por essa razão, cabe ao edital definir de forma clara as condições e o momento em que a garantia deve ser apresentada, o que foi devidamente feito no item 7.4.2 do edital da licitação.

“Será exigida também a garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei. **Salienta-se que o documento citado neste item deve ser juntado à Proposta Readequada com todos os componentes citados no item anterior (7.4.1), em um único arquivo no formato PDF e anexado no sistema.**”  
[...]





Por sua vez, a garantia correspondente à execução do contrato está disciplinada no art. 98 da mesma Lei, que estabelece:

“Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.”

[...]

Dessa forma, verifica-se que a exigência da garantia adicional se limita à fase de julgamento, não havendo qualquer relação direta com a vigência do contrato em si. Ressalta-se ainda que, caso a empresa entendesse necessária alguma impugnação ou esclarecimento sobre o tema, poderia tê-la requerido no prazo legal, o que não ocorreu.

#### *2.4. Síntese conclusiva*

Todas as alegações apresentadas pela HINOVATECH carecem de respaldo técnico e jurídico.

Cumprе destacar, ainda, que as contrarrazões apresentadas pela CONSTRUTORA HINOVATECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não se limitam a responder aos fundamentos do recurso interposto pela empresa PROVALE ENERGIA LTDA, extrapolando o escopo legal desse instrumento.

No âmbito das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo é o meio processual próprio para impugnar decisões que causem prejuízo direto ao licitante e deve ser interposto no prazo e momento previstos em edital (arts. 165 e seguintes). Já as contrarrazões constituem o instrumento destinado à defesa da parte recorrida, permitindo que esta apresente fundamentos técnicos e jurídicos para manter a decisão administrativa impugnada.

Assim, quem apresenta contrarrazões não inaugura nova insurgência, mas apenas responde ao recurso alheio, nos limites do que foi arguido. Qualquer inconformismo em face da habilitação, classificação ou julgamento de outro licitante deveria ter sido veiculado mediante recurso próprio, no prazo processual adequado.







Embora as contrarrazões apresentadas pela HINOVATECH extrapolem os limites legais do instrumento processual, a administração procedeu à sua análise completa, de modo a assegurar a ampla defesa e a transparência do julgamento. Ainda assim, restou evidenciado que os argumentos expendidos carecem de respaldo técnico e jurídico, não sendo capazes de modificar o entendimento consolidado neste processo.

A análise dos autos demonstra que a ILUMITERRA cumpriu as exigências editalícias, apresentou sua proposta dentro do prazo, corrigiu falha meramente material de forma transparente e não infringiu qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021.

Assim, as contrarrazões apresentadas pela HINOVATECH são integralmente improcedentes.

### **3. Das Contrarrazões da ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**

A empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA apresentou contrarrazões sustentando que a proposta da PROVALE ENERGIA LTDA conteria inconsistências aritméticas capazes de alterar o valor global ofertado, o que justificaria a manutenção de sua desclassificação.

Todavia, a análise técnica da proposta apresentada pela PROVALE demonstra que as supostas divergências decorrem exclusivamente da aplicação do critério de truncagem a duas casas decimais, procedimento usual em cálculos, prática respaldada pelo item 2.11.3 da Cartilha de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU.

Cumprir destacar que, segundo o princípio do formalismo moderado, consagrado na jurisprudência, a Administração deve privilegiar a finalidade e a substância dos atos processuais, evitando a adoção de medidas punitivas ou excludentes fundadas em formalismos excessivos desprovidos de impacto prático ou econômico.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que pequenas falhas formais ou meros erros de digitação ou arredondamento não configuram motivos legítimos para desclassificação de propostas, quando não há prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo.

Verifica-se, portanto, que não houve qualquer violação ao princípio da vinculação ao edital, motivo pelo qual a alegação da ILUMITERRA não subsiste.





### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este agente, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 8 da Lei 14.133/2021, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa PROVALE ENERGIA LTDA e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa PROVALE ENERGIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02.

2. **REJEITO** as contrarrazões apresentadas pelas empresas ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10 e CONSTRUTORA HINOVATECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 46.925.115/0001-98, pelos fundamentos expostos nos autos.

3. **DETERMINO** o encaminhamento das razões recursais e desta decisão ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, para manifestação e adoção das providências cabíveis;

Publique-se, dê-se ciência às partes interessadas e providenciem-se as anotações cabíveis no processo.

Jaguaribara/CE, 05 de novembro de 2025.

*Assinado eletronicamente*

**ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL**

Agente de Contratação

